



**ESTADO DO PARANÁ**  
**CASA CIVIL**  
**CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO PARANÁ**  
**RESOLUÇÃO Nº 035/2015**  
**(PUBLICADO D.O. – Edição 9445, 06/05/2015)**

*Dispõe sobre a forma de autuação e fiscalização de motocicletas, motonetas ou ciclomotores, em relação ao silenciador de motor de explosão e emissão de gases.*

O Conselho Estadual de Trânsito do Paraná – CETRAN/PR, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 14 da Lei Federal N.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, o Decreto Estadual nº 1.791/2011, que institui o Conselho e aprova o seu Regimento Interno, e:

CONSIDERANDO que a infração do artigo 230, inciso XI da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB) possui natureza grave;

CONSIDERANDO que a infração do artigo 230, inciso XI da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB) trata de multa aplicada para o proprietário que conduzir o veículo com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante;

CONSIDERANDO que os agentes de trânsito percebem com segurança a ocorrência de "descarga livre" quando da ausência do abafador, silencioso e/ou miolo interno, exigidos com vistas a redução dos níveis de ruídos e poluentes;

CONSIDERANDO que no caso de ocorrência de "silenciador de motor de explosão defeituoso" o agente de trânsito deverá relatar em campo próprio



do Auto de Infração de Trânsito a descrição do defeito, informando a condição de quebrado, furado e/ou danificado;

CONSIDERANDO que os veículos em circulação terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção obrigatória, conforme o disposto no artigo 104 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB);

CONSIDERANDO que para os veículos de qualquer espécie, a utilização de equipamentos que produzam som só será permitida nas vias terrestres abertas à circulação, no limite de pressão sonora não superior a 80 decibéis - dB(A) medido a 7 m (sete metros) de distância do veículo, conforme artigo 1º. da Resolução nº. 204/2006 do CONTRAN;

CONSIDERANDO que o inciso I, do artigo 3º da Resolução nº. 204/206 do CONTRAN prevê que a medição da pressão sonora se fará em via terrestre aberta à circulação com a utilização do equipamento denominado decibelímetro obrigatoriamente aprovado pelo INMETRO e homologado pelo DENATRAN;

CONSIDERANDO que os requisitos mínimos para o preenchimento do Auto de Infração pelas autoridades de trânsito e seus agentes de fiscalização no que se refere as emissões de gases de escapamentos de veículos previstos no artigo 4º da Resolução 452/2013 do CONTRAN;

CONSIDERANDO que a substituição parcial ou total do sistema de escapamento original por outro similar, desde que respeitados os limites de emissões de gases e poluentes e certificada pelo INMETRO, não configura infração, nos termos no parágrafo único do artigo 6º da Resolução 452/2013 do CONTRAN

CONSIDERANDO que a substituição parcial ou total do sistema de escapamento original por outro similar não se configura como alteração na cor ou na característica do escapamento e portanto, também não constitui infração ao artigo 230, VII da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB);



## **RESOLVE:**

Art. 1º. Havendo a ocorrência de descarga livre e/ou condições similares a esta, em motocicleta, motoneta ou ciclomotor, o agente de trânsito deverá relatar em campo próprio do Auto de Infração de Trânsito a descrição do defeito, informando a ausência do escapamento ou a condição de quebrado, furado e/ou danificado, tipificando a infração do artigo 230, inciso XI da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB);

Art. 2º A aferição de emissão de ruídos pelo escapamento de motocicleta, motoneta ou ciclomotor deverá ser feita obrigatoriamente pelo uso de decibelímetro aprovado pelo INMETRO e homologado pelo DENATRAN e caso seja observada a condição de defeituoso, deficiente ou inoperante deverá o agente autuar o proprietário nos termos do artigo 230, XI da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB)

Art. 3º A aferição de emissão de gases pelo escapamento de motocicleta, motoneta ou ciclomotor deverá ser feita observando-se os termos da Resolução 452/2013 CONTRAN e caso seja observada a condição de defeituoso, deficiente ou inoperante deverá o agente autuar o proprietário nos termos do artigo 231, III da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB).

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 04 de Maio de 2015.

**Alexandre Teixeira**

Presidente



**Ezequias Losso**

Secretário

**Marcos Elias Traad da Silva**

Conselheiro

**Andrea Regina Abrão**

Conselheira

**Valterlei Mattos de Souza Daniel dos Santos**

Conselheiro

**Daniel dos Santos**

Conselheiro

**Vinicius Augusto de Carvalho**

Conselheiro

**Hemerson Bertassoni Alves**

Conselheiro

**Matheos Chomas**

Conselheiro

**Antônio Joélcio Stolte**

Conselheiro

**Michele Cristiane da Silva de Oliveira**

Conselheira

**Anselmo Tarcísio Filgueiras**

Conselheiro

**Thiago Paiva dos Santos**

Conselheiro

**Amanda Yokohama Abrunhoza**

Conselheira



**Sérgio Luiz Malucelli**

Conselheiro

**Gustavo Luiz Balabuch**

Conselheiro

**Amin José Hannouche**

Conselheiro

**Luiz Adão Marques**

Conselheiro

**Glênio Marcelo Cogo**

Conselheiro

**Carlos Humberto Zanetti**

Conselheiro

**Eduardo Murilo Novak**

Conselheiro

**Aline Fernanda Pereira Kfouri**

Conselheira

**Eduardo Machado Pereira**

Conselheiro

**Krystyane Jondral de Macedo**

Conselheira

**Iara Picchioni Thielen**

Conselheira

**Eduardo Pimentel Slaviero**

Conselheiro

**Carlos Humberto Zanetti**

Conselheiro

**Carlise Aparecida kwiatkowski**

Conselheira



**Luiz Fabricio Betin Carneiro**  
Assessor Jurídico

**Elba Cássia Boeno Paes Gomes**  
Escrivã do Cartório